



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000372581

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0016576-80.2024.8.26.0502, da Comarca de Campinas, em que é agravante LUIZ CARLOS PATRÍCIO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, com determinação para progressão do regime fechado para o regime semiaberto. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente sem voto), AUGUSTO DE SIQUEIRA E MOREIRA DA SILVA.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

RODRIGUES TORRES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO nº 4.872

AG EXEC nº 0016576-80.2024.8.26.0502

Relator: Desembargador Rodrigues Torres

Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal

Agravante: Luiz Carlos Patrício (Defensora constituída)

Agravado: Ministério Público

Juízo da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal/DEECRIM 4ª RAJ - Campinas

Juiz a quo: Rafael Carmezim Camargo Neves

Autos originários: nº 7001008-90.2015.8.26.0510

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. Decisão que indeferiu o pedido de progressão ao regime semiaberto. Recurso da Defesa. Reforma da r. decisão agravada. Requisito temporal atendido. Requisito subjetivo. Elementos dos autos que indicam o bom comportamento carcerário do apenado. Relatório social com apontamentos favoráveis sobre a estrutura familiar e o planejamento de futuro do agravante. Gravidade abstrata do delito e longa pena a cumprir que não constituem motivação idônea para se negar a progressão de regime. Precedentes. Recurso provido para deferir o pedido e progressão do agravante do regime fechado para o regime semiaberto.

Vistos para julgamento.

LUIZ CARLOS PATRÍCIO representado por advogada constituída, nos autos da execução penal contra ele instaurada, com fundamento no artigo 197 da LEP, interpôs **AGRAVO EM EXECUÇÃO** (fls. 1/13) contra a r. decisão que *indeferiu o pedido de progressão do regime ao semiaberto*.

Eis a r. decisão agravada:

“O pedido de progressão para o regime semiaberto não merece acolhimento.

Conforme se verifica dos autos, o reeducando, autor de graves delitos, ainda não reúne condições pessoais favoráveis para ingressar em regime mais brando.

No caso em questão, a prudência deve existir, para orientar uma verdadeira e saudável política criminal em favor da comunidade.

Conforme relatório psicológico de fls. 202/203, o executado tenta distorcer os fatos, minimizando sua participação e culpa, negando a prática do crime.

Observou-se ainda que não demonstrou qualquer arrependimento quanto aos danos causados às vítimas.

A prática demonstra que a prematura concessão de promoções de regimes aos

condenados, como no caso em questão, tem redundado em novas infrações criminais.

Note-se, por fim, que o bem fundamentado parecer do Ministério Público (fls.207/208) também é no sentido de que, por ora, não há mérito suficiente para a concessão do benefício.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE e, com efeito, INDEFIRO o pedido de progressão ao regime SEMIABERTO formulado por LUIZ CARLOS PATRÍCIO, matrícula 819.866-5.” (fl. 214 da origem)

O Agravante alega o seguinte: i) o laudo criminológico encontra-se totalmente controverso, apresentando divergências entre o relatório e sua conclusão; ii) encarcerado desde 2013, o agravante não respondeu nenhum procedimento administrativo e não ostenta nenhuma falta grave; iii) o sentenciado exerce atividades laborativas no cárcere; iv) não houve avaliação da Comissão Técnica de Classificação dos diretores da penitenciária. Requer, ao final, o deferimento da progressão ao regime semiaberto (fls. 1/13).

Nas contrarrazões, o Ministério Público pediu o desprovimento do recurso (fls. 45/48).

Não houve retratação (CPP, art. 589) (fl. 49).

A Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo improvimento do recurso (fls. 59/62).

Voto.

A pretensão recursal procede.

Não decidi com a com a costumeira exação digno juízo *a quo*.

Assim dispõe a Lei de Execução Penal (LEP):

“Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos:

[...]

§ 1º Em todos os casos, o apenado só terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão.

§ 2º A decisão do juiz que determinar a progressão de regime será sempre motivada e precedida de manifestação do Ministério Público e do defensor, procedimento que também será adotado na concessão de livramento condicional, indulto e comutação de penas, respeitados os prazos previstos nas normas vigentes.

[...]

§ 6º O cometimento de falta grave durante a execução da pena privativa de liberdade interrompe o prazo para a obtenção da progressão no regime de cumprimento da pena, caso em que o reinício da contagem do requisito objetivo

terá como base a pena remanescente.

Quanto ao requisito objetivo, foi atingida e extrapolada a data para a progressão ao regime semiaberto em 12/03/2017, conforme cálculo da pena emitido em 29/11/2024 (fls. 220/222 dos autos da origem).

Quanto ao requisito subjetivo, foram cumpridas as condições necessárias para a concessão da progressão ao regime semiaberto.

Consta que o réu conta com atestado de bom comportamento carcerário (fls. 176/179 da execução), conseguiu remissão de pena por trabalho realizado (total de 324 dias remidos até outubro de 2023) e, ainda, não cometeu nenhuma falta grave, o que aponta para sua responsabilidade e capacidade de reintegração ao convívio social.

É verdade que o relatório psicológico apresentou apontamentos negativos sobre a personalidade do acusado, aduzindo que “(...) *no seu discurso, tenta distorcer os fatos, minimizando sua participação e culpa no delito cometido. Na narrativa do examinado nego totalmente o crime (...) o sentenciado não elabora crítica em relação ao delito cometido (...)*” (fls. 198/203). Todavia, mesmo diante dessa observação, que o juízo da execução da pena considerou desfavorável à progressão, a psicóloga que examinou o agravante **não opinou pelo indeferimento da progressão**. Assim, com a devida vênia, não competia ao digno magistrado realizar juízo valorativo psicológico, sem fundamentação e embasado em critérios subjetivos. Além disso, a lei em momento algum exige manifestação de arrependimento ou postura introspectiva do apenado. A expiação não é objetivo da pena nem exigência legal. Ora, o posicionamento subjetivo do reeducando em relação ao crime e não estar ele arrependido não podem ser considerados juízos aceitáveis para negar-lhe direito expressamente previsto na legislação.

O exame criminológico não pode ser instrumentalizado para aferição de periculosidade e fazimento de prognóstico de reinserção social como método de controle biopsicossocial embasado nas concepções do positivismo criminológico do século XIX. A proposta de medicalização social como paradigma para a execução da pena, que há muito foi abolida, ainda persiste sob a perspectiva de se conferir ao cumprimento da pena caráter terapêutico, sustentando-se que a privação de liberdade constitui um projeto de reabilitação e correção dos criminosos, implantado mediante a gestão dos corpos e de sua subjetividade psíquica. Essa proposta, derivada do positivismo criminológico, que se evidencia pelo discurso normativo sobre a necessidade de realização da “cura” e “reabilitação” do criminoso, contraria flagrantemente a proposta constitucional projetada pela dignidade humana.

Adotando um discurso de “terapêutica penal”, o sistema prisional não promove condições para a reintegração social real, antes adota uma lógica de controle, essencialmente higienista e curativa, visando à adaptação do preso

ao modelo social como um pré-requisito de medicalização prisional para a progressão de regime, desprezando a geração de oportunidades que favoreçam a reintegração.

Nesses termos, como observam Lucas Campos Ferreira e Thiago de Castro Cardoso, *“o encarceramento, ao invés de funcionar como um ponto de partida para a reintegração social, torna-se um mecanismo de exclusão contínua, em que o condenado é submetido a uma disciplina rígida, sem o devido apoio para compreender as razões estruturais e sistêmicas que o levaram à prática delituosa. Portanto, a verdadeira reintegração só se concretiza quando se promove um olhar mais holístico, que reconheça as múltiplas facetas que envolvem o fenômeno da criminalidade. É necessário um processo que ultrapasse a lógica de punição e controle, incorporando estratégias que visem à inclusão social, à educação, ao suporte psicológico e à construção de redes de apoio que proporcionem ao apenado uma real chance de mudança”* (A lei te vigia, bandido infeliz, com seus olhos de raio-x - A herança da medicalização social e o positivismo-criminológico no exame criminológico brasileiro, Jus.com.br).

O que se verifica, portanto é que os mencionados trechos isolados da avaliação psicossocial não constituem motivo bastante para justificar o indeferimento da pretensão à concessão do benefício.

Em contrapartida, o relatório social trouxe apontamentos favoráveis ao agravante, especialmente no que se refere à estrutura familiar e ao planejamento de futuro:

“(...) Argumento ter como objetivo uma nova vida pautada em metas e objetivos coerentes com sua realidade.

Como planejamento de futuro almeja residir com seus irmãos até se restabelecer-se e trabalhar em qualquer seguimento, auxiliando assim no orçamento familiar. Esclarece que poderá contar com o auxílio dos familiares para sua reinserção social.

Aguarda uma oportunidade para que em regime mais brando possa resgatar progressivamente sua liberdade; sendo instruído sobre a importância de uma boa conduta em regime semiaberto e principalmente sobre os retornos das saídas temporárias, as quais juntamente com outros requisitos irão beneficiá-lo a conquistar sua liberdade (...)” (fls.198/203).

Nesse contexto, verifica-se que o relatório social, aliado às demais condições do sentenciado (ausência de falta grave e realização de trabalho durante a execução), indicam que o agravante faz jus à progressão de regime pleiteada.

Ademais, a progressão ao regime semiaberto não representa liberdade plena, uma vez que o condenado continuará sob a observação estatal, recolhido em estabelecimento prisional.

E não há falar em indeferimento da progressão com base na natureza do crime, à cominação legal, à dimensão do injusto penal ou à longevidade da pena a ser cumprida.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO DE REGIME. LONGA PENA A CUMPRIR E GRAVIDADE ABSTRATA. FALTAS GRAVES ANTIGAS. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A gravidade abstrata do crime, a longa pena a cumprir, assim como faltas disciplinares antigas, já reabilitadas, não justificam a exigência de realização do exame criminológico ou a negativa de concessão de benefícios do sistema progressivo das penas. 2. Agravo regimental improvido.” (AgRg no HC 643.530/SP, Rel. Ministro Olindo Menezes, Sexta Turma, DJe 10/05/2021)

De acordo com Rodrigo Roig, “prevalece o entendimento de que a progressão de regime possui a natureza de direito público subjetivo, portanto exigível do Estado sempre que preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos à sua concessão...não pode mais ser admitida a ascendência da subjetivação (administrativa ou judicial) sobre a proteção de direitos humanos, pois, neste caso, não haveria mais limiares entre discricionariedade e arbitrariedade, vulnerando a segurança jurídica” (in Execução penal: teoria crítica, 4ª. edição, São Paulo, Saraiva Educação, 2018, pp. 352-353).

Assim já decidiu esta C. Câmara e este E. Tribunal:

“Forçoso concluir, pois, que a decisão indeferitória do pleito de progressão ao regime semiaberto, proclamada pelo MM. Juiz a quo, apresenta fundamentação inadequada, na medida em que não demonstra situação concreta e específica vinculada à conduta do agravante ausência de mérito justificadora da solução judicial eleita, não lhe sendo lícito, pura e simplesmente, invocar a gravidade do crime e o exame criminológico lacônico, na espécie, para entender adequadamente justificado o indeferimento. Destarte, estando os autos instruídos com suficientes elementos probatórios, dentre os quais a comprovação do bom comportamento carcerário justamente atestado pelos diretores do estabelecimento penal, relatório igualmente favorável dos profissionais da Psicologia e Assistência Social, a indicar, satisfatoriamente, o preenchimento dos requisitos legais pelo agravante, exsurge imperioso o provimento do recurso, para a reforma da r. sentença monocrática, outorgando-se o benefício perseguido, como a solução mais adequada e compatível com o princípio da individualização da pena.” (Agravo de Execução Penal 0005175-17.2021.8.26.0041, Rel. Moreira da Silva, 13ª Câmara de Direito Criminal, j. 27/05/2021)

“Agravo em execução. Progressão de regime prisional. Regime semiaberto. Satisfeitos os pressupostos e requisitos legais, há de ser deferida a progressão da

pessoa ao regime prisional semiaberto.” (Agravado de Execução Penal 0004747-87.2020.8.26.0520, Rel. Sérgio Mazina Martins, 13ª Câmara de Direito Criminal, j. 21/05/2021)

‘AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – Progressão ao regime semiaberto – Requisitos subjetivo e objetivo preenchidos – Atestado de bom comportamento carcerário – Absorção à terapêutica penal – Agravado ministerial não provido.’ (Agravado de Execução Penal 0001070-57.2021.8.26.0506, Rel. Ricardo Sale Júnior, 15ª Câmara de Direito Criminal, j. 10/06/2021)

Dessa forma, de rigor a reforma da r. decisão agravada.

ISSO POSTO, DOU PROVIMENTO ao agravo em execução e, forte no art. 112 da Lei de Execução Penal, **DEFIRO** o pedido e progressão do Agravante, **LUIZ CARLOS PATRÍCIO**, do regime fechado para o regime semiaberto.

Caberá ao juízo *a quo* determinar as cabíveis providências para a efetivação da imediata transferência do sentenciado para o regime semiaberto.

Eis o meu voto.

RODRIGUES TORRES
Relator